



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1.850, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A solução do usufruto não é suficiente para resolver o problema do cônjuge sem patrimônio próprio ou meação, razão pela qual sugere-se a não adoção dos §§ 1º e 2º propostos. Ademais, o dispositivo não atribui ao usufruto natureza de legado *ex lege*, como deveria ser, pois prevê que “será instituído pelo juiz”, fazendo-o depender de decisão judicial, ou seja, o usufruto previsto não é direito sucessório do cônjuge, pois condicionado à vontade judicial e à análise de sua necessidade para sobrevivência do cônjuge e a existência ou não de recursos ou patrimônio do cônjuge ou convivente sobrevivente. Cria o usufruto judicial na sucessão. Topograficamente, o direito de usufruto, se fosse direito sucessório do cônjuge ou convivente deveria ser tratado no artigo que dispõe sobre a sucessão do cônjuge ou convivente, ou seja, os §§ 2º e 3º deveriam ter sido previstos ao tratar da sucessão do cônjuge e não no capítulo dos herdeiros necessários, pois o cônjuge foi excluído do rol pela própria proposta do PL 04/2025.

De tal modo, a instituição deste usufruto judicial, é, além de excessiva, detrimetosa aos demais herdeiros, sobretudo dos descendentes, eis que independe do direito real de habitação e do patrimônio que o cônjuge/companheiro tenha recolhido a título *mortis causa* ou em decorrência do regime de bens. Outrossim, por condicionada a conceitos vagos, propicia deletéria insegurança jurídica ao planejamento sucessório.



Ademais, não se pode deixar de reconhecer na proposta da criação do “usufruto judicial” o indevido resquício da intervenção estatal na vida privada familiar.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

